



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06050000064/16	14/03/2016 15:37:30	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00145181-4 / EDUARDO ASSIS DA SILVA FARIA		2.2 CPF/CNPJ: 576.956.286-20	
2.3 Endereço: RUA MARIETA CASTRO SANTOS, 185		2.4 Bairro: MORADA DA COLINA	
2.5 Município: UBERLANDIA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.411-004
2.8 Telefone(s): (34) 3214-8002		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00145181-4 / EDUARDO ASSIS DA SILVA FARIA		3.2 CPF/CNPJ: 576.956.286-20	
3.3 Endereço: RUA MARIETA CASTRO SANTOS, 185		3.4 Bairro: MORADA DA COLINA	
3.5 Município: UBERLANDIA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.411-004
3.8 Telefone(s): (34) 3214-8002		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Francisco, Lugar Denominado "campestre"		4.2 Área Total (ha): 2,0663	
4.3 Município/Distrito: UBERLANDIA/Mg		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 105.917 Livro: 2 Folha: 01 Comarca: UBERLANDIA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 810.885	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.908.760	Fuso: 22K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba		
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)		
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).		
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).		
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,94% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.		
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)		
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel		Área (ha)
Mata Atlântica		2,0663
Total		2,0663
5.8 Uso do solo do imóvel		Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica		1,9000
Pecuária		0,1663
Total		2,0663

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				1,3000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,1021	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,1021
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio				0,1021
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	22K	810.776	7.908.676
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura				0,1021
Total				0,1021
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Potencial para flora.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Objetivo:

É objeto desse parecer analisar o requerimento de intervenção ambiental para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa com destoca no município de Uberlândia-MG.

2 - Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda São Francisco, lugar denominado "Campestre", localizado no município de Uberlândia-MG, possui área total de 2,0663 ha, matrícula 105.917 - 1º CRI.

Localiza-se em área com potencial prioridade para conservação da flora e baixa vulnerabilidade natural, segundo análise do ZEE. Não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade está inserida dentro do Bioma Mata Atlântica de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal de floresta estacional semidecídua, e possui fauna característica destes locais. As espécies florestais mais comuns são: *Xylopia aromatica* (pimenta de macaco), *Myracrodruon urundeuva* (Aroeira), *Anandananthera spp* (Angico), entre outras.

Na ocasião da vistoria não foram observadas nenhuma ocorrência de animais.

Atividade desenvolvida é bovinocultura de corte.

A propriedade possui uma topografia ondulada com declividade variando de 10 a 25%, com presença de cambissolo. Está incluída na microbacia do Rio Araguari, que pertence à bacia do Rio Paranaíba.

A APP é formada pela margem do Rio Araguari (UHE Capim Branco I).

A propriedade possui Reserva Legal averbada conforme a área total do imóvel proveniente do registro anterior, matrícula 99.888. O imóvel está inscrito no CAR sob o nº MG-3170206-006679D566DD43ABA996FB4BED7E2469.

3 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O proprietário requer a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1021 ha com objetivo de construção de instalação hidráulica para captação de água do rio.

O PUP simplificado apresentado pleiteia intervenção em 0,0298 ha de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, divergindo do requerimento.

Foi verificado em vistoria que a área requerida possui tipologia de floresta estacional semidecídua em estágio médio de regeneração. Foi informado que o proprietário utilizaria máquina para realizar a intervenção e por isso seria necessário fazer a supressão. Constatou-se que a área requerida possui uma trilha de acesso à água. Dessa forma não é necessária a realização de supressão de vegetação nativa, desde que se utilize ferramentas manuais, para a instalação da tubulação para captação de água. Dessa forma, conforme a Lei 11.428, a exploração florestal não é permitida para este caso.

Foram solicitadas informações complementares para dar continuidade ao processo como intervenção em APP sem supressão, mas não foram atendidas. Caso o proprietário deseje, poderá formalizar novo processo administrativo para proceder à intervenção sem supressão.

4 - Conclusão:

Considerando que a área requerida para contraria a Lei 11.428, opta-se pelo indeferimento.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

OBERDAN RAFAEL PUGONI LOPES SANTIAGO - MASP: 1364291-3 _____

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 24 de fevereiro de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 06050000064/16

Ref.: Requerimento para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Eduardo Assis da Silva Faria, conforme consta nos autos, para intervenção com supressão de vegetação em 0,1021ha de área de preservação permanente (APP).

2 - A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a construção de instalação hidráulica para captação de água do rio. Segundo informações constantes nos autos, a intervenção seria exercida na Fazenda São Francisco, lugar denominado "campestre", município de Uberlândia-MG.

3 - Conforme documentos acostados ao processo, a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 2,0663ha. A reserva legal da propriedade encontra-se averbada e foi cadastrada no CAR (Cadastro Ambiental Rural).

4 - A atividade de pecuária desenvolvida no empreendimento é considerado, nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004, como não passível de Licenciamento, nem mesmo Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme Declaração nº 0827065/2015.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois a área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

7 - Ademais, do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

III) Conclusão:

8 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização para intervenção com supressão de vegetação em 0,1021ha de área de preservação permanente (APP), e de acordo com o que determina o art. 1º, inciso III do Decreto nº. 46.967/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada - URC COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em área de preservação permanente. Assim, a DCP da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 17 de janeiro de 2018